



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2541284 - SC(2023/0435812-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.
A. - BADESC
ADVOGADOS : MARCELO ROSSET - SC013566
DÉBORA BIERMANN - SC016851
AGRAVADO : ÂNGELA CIZESKI VENSKE
ADVOGADO : NORBERTO ANGELO GARBIN - SC009978
INTERES. : IMV SERVICO COMERCIAL LTDA
INTERES. : INACIO JULIANO VENSKE
INTERES. : JOSE LUCIANO VENSKE
INTERES. : MARCIA HELENA SEDREZ VENSKE
INTERES. : MATEUS JOAO SEDREZ VENSKE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de negativa de prestação jurisdicional, inexistência de omissão quanto aos arts. 11, 489, § 1º, e 1.022 do CPC, e incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto ao art. 202, I, do CC.
2. A controvérsia envolve execução de título extrajudicial, cédula de crédito bancário, com reconhecimento de prescrição direta.
3. A Corte de origem manteve a extinção da execução por prescrição, afastou a Súmula 106 do STJ e rejeitou embargos de declaração por inexistência de omissão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e omissão quanto à interrupção da prescrição pelos arts. 11 e 1.022 do CPC; (ii) saber se o acórdão recorrido incorreu em ausência de fundamentação nos termos do art. 489, § 1º, do CPC; e (iii) saber se o despacho que ordena a citação e a citação de devedores solidários interrompem a prescrição à luz do art. 202, I, do CC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há negativa de prestação jurisdicional nem omissão: a Corte estadual enfrentou a tese da prescrição e rejeitou os aclaratórios por visarem à rediscussão do mérito.

6. Não se verifica falta de fundamentação: o acórdão fixou prazo prescricional, termo inicial, ausência de citação e responsabilidade da exequente, afastando a Súmula 106 do STJ; não há ofensa ao art. 489, § 1º, do CPC.

7. A tese sobre interrupção da prescrição demanda reexame do acervo probatório relativo às tentativas de citação e conduta da exequente. Incide a Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem analisa, de forma fundamentada, as questões necessárias ao deslinde da controvérsia. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ na tese de interrupção da prescrição, por exigir reexame de fatos e provas.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 11, 489 § 1, 1.022 parágrafo único II, 487 II; CC, art. 202 I; Decreto n. 57.663/1966, art. 70.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STF, Súmula n. 150; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2541284 - SC (2023/0435812-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BADESC
ADVOGADOS : MARCELO ROSSET - SC013566
DÉBORA BIERMANN - SC016851
AGRAVADO : ÂNGELA CIZESKI VENSKE
ADVOGADO : NORBERTO ANGELO GARBIN - SC009978
INTERES. : IMV SERVICO COMERCIAL LTDA
INTERES. : INACIO JULIANO VENSKE
INTERES. : JOSE LUCIANO VENSKE
INTERES. : MARCIA HELENA SEDREZ VENSKE
INTERES. : MATEUS JOAO SEDREZ VENSKE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de negativa de prestação jurisdicional, inexistência de omissão quanto aos arts. 11, 489, § 1º, e 1.022 do CPC, e incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto ao art. 202, I, do CC.
2. A controvérsia envolve execução de título extrajudicial, cédula de crédito bancário, com reconhecimento de prescrição direta.
3. A Corte de origem manteve a extinção da execução por prescrição, afastou a Súmula 106 do STJ e rejeitou embargos de declaração por inexistência de omissão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e omissão quanto à interrupção da prescrição pelos arts. 11 e 1.022 do CPC; (ii) saber se o acórdão recorrido incorreu em ausência de fundamentação nos

termos do art. 489, § 1º, do CPC; e (iii) saber se o despacho que ordena a citação e a citação de devedores solidários interrompem a prescrição à luz do art. 202, I, do CC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há negativa de prestação jurisdicional nem omissão: a Corte estadual enfrentou a tese da prescrição e rejeitou os aclaratórios por visarem à rediscussão do mérito.

6. Não se verifica falta de fundamentação: o acórdão fixou prazo prescricional, termo inicial, ausência de citação e responsabilidade da exequente, afastando a Súmula 106 do STJ; não há ofensa ao art. 489, § 1º, do CPC.

7. A tese sobre interrupção da prescrição demanda reexame do acervo probatório relativo às tentativas de citação e conduta da exequente. Incide a Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem analisa, de forma fundamentada, as questões necessárias ao deslinde da controvérsia. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ na tese de interrupção da prescrição, por exigir reexame de fatos e provas.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 11, 489 § 1, 1.022 parágrafo único II, 487 II; CC, art. 202 I; Decreto n. 57.663/1966, art. 70.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STF, Súmula n. 150; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BADESC - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de negativa de prestação jurisdicional e ausência de omissão quanto aos arts. 11, 489, § 1º, e 1.022, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, e por incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à alegada violação do art. 202, I, do Código Civil (fls. 163-164). Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 181-188.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina em agravo de instrumento nos autos de execução de título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fl. 77):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DECISÃO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. RECURSO INTERPOSTO PELA EXEQUENTE. TRANSCURSO DO LAPSO TEMPORAL DE 3 ANOS ESTABELECIDO PELO ART. 70 DA LEI UNIFORME DE GENEVRA. INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO. DEMORA NA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL NÃO IMPUTÁVEL AO JUDICIÁRIO OU A TERCEIROS, MAS TÃO SOMENTE À PARTE EXEQUENTE. INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO ENCONTRADA NA SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO, COM BASE NO ART. 487, II, DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 119):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – MANEJO PROCESSUAL CUJO MOTE ESCANCARADO É O DE REDISCUTIR MATÉRIA DECIDIDA – VIÉS INSTRUMENTAL QUE NÃO SE PRESTA A ESSE FIM – ACLARATÓRIOS DESPROVIDOS

Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, conforme disciplina o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para o seu acolhimento, a presença de uma das hipóteses legais – e taxativas – de cabimento. Assim é que, inexistente qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material, os embargos não devem vingar.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

- a) 11, do Código de Processo Civil, porque teria ocorrido negativa de prestação jurisdicional ao não se enfrentar a tese de interrupção da prescrição;
- b) 489, § 1º, I a VI, do Código de Processo Civil, já que o acórdão teria se limitado a parafrasear norma e precedentes, sem explicar sua relação com o caso, não enfrentando os argumentos capazes de infirmar a conclusão, incorrendo em falta de

fundamentação;

- c) 1.022, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, pois os embargos de declaração teriam indicado omissões relativas à interrupção da prescrição e à retroação à data do despacho que ordenou a citação, as quais não foram apreciadas;
- d) 202, I, do Código Civil, porquanto a determinação de citação e a citação de devedores solidários teriam interrompido a prescrição, com efeito retroativo, o que foi desconsiderado pelo acórdão recorrido.

Requer o provimento do recurso para cassar o acórdão recorrido e determinar novo julgamento com apreciação da incidência do art. 202, I, do Código Civil, reconhecendo a interrupção da prescrição; requer ainda, subsidiariamente, o retorno dos autos para suprimento das omissões e entrega integral da prestação jurisdicional (fls. 143-144).

Contrarrazões às fls. 151-160.

É o relatório.

VOTO

I. Contextualização

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão na execução de título extrajudicial que reconheceu a prescrição direta em relação à executada ÂNGELA CIZESKI VENSKE (fls. 78-79).

I - Arts. 11, 489, § 1º, I a VI e 1.022, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil

No recurso especial a parte recorrente alega violação aos dispositivos legais acima referenciados, argumentando que o acórdão não teria enfrentado a tese

de interrupção da prescrição pelo despacho que ordenou a citação e pela citação de devedores solidários, além de ter se limitado a reproduzir normas e precedentes sem correlação com o caso (fls. 137-143).

Contudo, afasta-se a alegada ofensa arts. 11, 489, § 1º, I a VI e 1.022, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

No caso, a Corte *a quo* enfrentou a matéria ao estabelecer o prazo prescricional aplicável à cédula de crédito bancário, a data do vencimento, a ausência de citação e a responsabilidade da exequente pela demora, afastando a Súmula 106 do STJ e mantendo o reconhecimento da prescrição direta. Apontou, por outro lado, que termo inicial do prazo prescricional é o vencimento da dívida (20/11/2015), posterior ao momento indicado como interrupção, pela citação dos devedores solidários, ocorrida em 25/5/2015. Confira-se o seguinte trecho do acórdão da apelação (fls. 78-79):

Inicialmente, importa destacar que a pretensão executória está amparada por cédula de crédito bancário, que prescreve em 3 (três) anos, nos termos do art. 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto n. 57.663/66), com termo inicial a contar do vencimento da dívida. A propósito, a Súmula 150 do STF estabelece: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

Na espécie, a última parcela da dívida venceu em 20.11.2015 (Evento 13 dos autos de origem), no entanto, a parte agravada ainda não foi citada, não havendo nenhuma prova demonstrando que estivesse se esquivando de receber a citação.

Conforme se extrai dos autos do processo na origem, em diversas oportunidades a parte exequente foi instada a adotar as providências para localização da agravada, de modo que não se verifica nenhuma demora por parte do serviço judiciário no que tange ao cumprimento de atos requeridos pelo exequente no curso da demanda, tendo a exequente contribuído para a inviabilidade de citação, na medida em que informou diversos endereços incorretos do devedor.

Logo, evidente que houve o decurso do prazo prescricional, que não pode ser atribuído aos mecanismos da justiça, mormente porque, diante do insucesso das tentativas de citação nos endereços informados, o magistrado de origem determinou a intimação do exequente, em mais de uma ocasião, para se manifestar sobre a não localização da executada, de modo que a demora na citação da executada está longe de poder ser atribuída exclusivamente ao Poder Judiciário.

Importa esclarecer, por oportuno, que incumbe ao demandante localizar a parte demandada ou, em caso de esta se encontrar em local desconhecido, promover a citação por edital, o que não foi requerido.

Assim, é inaplicável ao caso a Súmula 106 do STJ ("Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência"), mesmo porque, como dito, a ação foi ajuizada há anos e vários despachos foram proferidos no sentido de determinar a citação do devedor nos endereços fornecidos pela parte exequente.

[...]

Assim, a manutenção da decisão de extinção da execução em relação à executada Angela Cizeski Venske é medida que se impõe, com fulcro no art. 487, II, do CPC, devendo a parte agravada arcar com as custas processuais, sendo incabível a fixação de honorários advocatícios.

A decisão foi complementada pelo acórdão dos embargos da declaração, no qual o Tribunal de origem consignou que (fls. 122, destaquei):

Com o manejo dos embargos, o que o Badesc pretende é rediscutir matéria decidida, o que faz no afã de ver alterado o pronunciamento judicial revelado. Ora, conforme constou no acórdão vergastado, **o termo inicial da marcha extintiva da pretensão do agravante é a data do vencimento da dívida, que, no caso, é 20.11.2015 (Evento 13 dos autos de origem), ou seja, em data posterior ao dito momento da interrupção da prescrição (25.5.2015).**

Assim, "não se reconhecem a omissão e negativa de prestação jurisdicional quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da

controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte" (AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).

III - Art. 202, I, do Código Civil

O Tribunal de origem, analisando o acervo probatório dos autos, concluiu que não houve citação da executada e que a demora não era atribuível ao Judiciário, mas sim à exequente, reafirmando o vencimento em 20/11/2015 e o transcurso do prazo trienal sem marco interruptivo (fls. 78-79, 163-164):

Na espécie, a última parcela da dívida venceu em 20.11.2015 (Evento 13 dos autos de origem), no entanto, a parte agravada ainda não foi citada, não havendo nenhuma prova demonstrando que estivesse se esquivando de receber a citação.

Conforme se extrai dos autos do processo na origem, em diversas oportunidades a parte exequente foi instada a adotar as providências para localização da agravada, de modo que não se verifica nenhuma demora por parte do serviço judiciário no que tange ao cumprimento de atos requeridos pelo exequente no curso da demanda, tendo a exequente contribuído para a inviabilidade de citação, na medida em que informou diversos endereços incorretos do devedor.

Logo, evidente que houve o decurso do prazo prescricional, que não pode ser atribuído aos mecanismos da justiça, mormente porque, diante do insucesso das tentativas de citação nos endereços informados, o magistrado de origem determinou a intimação do exequente, em mais de uma ocasião, para se manifestar sobre a não localização da executada, de modo que a demora na citação da executada está longe de poder ser atribuída exclusivamente ao Poder Judiciário.

Importa esclarecer, por oportuno, que incumbe ao demandante localizar a parte demandada ou, em caso de esta se encontrar em local desconhecido, promover a citação por edital, o que não foi requerido.

Assim, é inaplicável ao caso a Súmula 106 do STJ ("Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência"), mesmo porque, como dito, a ação foi ajuizada há anos e vários despachos foram proferidos no sentido de determinar a citação do devedor nos endereços fornecidos pela parte exequente.

[...]

Assim, a manutenção da decisão de extinção da execução em relação à executada Angela Cizeski Venske é medida que se impõe, com fulcro no art. 487, II, do CPC, devendo a parte agravada arcar com as custas processuais, sendo incabível a fixação de honorários advocatícios.

Como visto, o Tribunal *a quo* analisou a controvérsia fundamentando-se em fatos concretos da tramitação, tentativas de citação, endereços incorretos e ausência de pedido de edital. Rever tal entendimento demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, nego-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.541.284 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0435812-6

Número de Origem:

03027193120148240038 50154038020208240000

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. -
BADESC

ADVOGADOS : DÉBORA BIERMANN - SC016851

MARCELO ROSSET - SC013566

AGRAVADO : ÂNGELA CIZESKI VENSKE

ADVOGADO : NORBERTO ANGELO GARBIN - SC009978

INTERES. : IMV SERVICO COMERCIAL LTDA

INTERES. : INACIO JULIANO VENSKE

INTERES. : JOSE LUCIANO VENSKE

INTERES. : MARCIA HELENA SEDREZ VENSKE

INTERES. : MATEUS JOAO SEDREZ VENSKE

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026